



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.721462/2015-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.224 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITA
Recorrente SPHERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013

SIMPLES NACIONAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO MENSAL LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.

O prazo para lançamento do Simples Nacional, que tem periodicidade mensal e está sujeito a lançamento por homologação, é de cinco anos contados do fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DOLO.

A aplicação de multa qualificada se justifica quando presente o dolo, que pode ser caracterizado pela existência de conduta prolongada e reiterada ao longo de vários anos.

TRIBUTO E MULTA. EFEITO DE CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo tributário é vedado o exame do caráter confiscatório do tributo e da multa, por implicar a realização de controle de constitucionalidade, que foge à competência do CARF, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **SPHERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-84.075, da DRJ - Rio de Janeiro, que negou provimento à impugnação da recorrente, mantendo contra ela o lançamento que exigia crédito tributário em face de omissão de receita.

A omissão de receitas foi apurada mediante verificação de valores repassados por administradoras de cartões de crédito e débito; e pela constatação da existência de créditos em contas bancárias de origem não comprovada. A Fiscalização esclareceu que foram excluídos do rol dos depósitos os créditos cujas origens era possível identificar pelo histórico contido nos extratos.

O lançamento foi impugnado, mas a DRJ - RJO negou provimento à impugnação, em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR. EVENTOS ESTRANHOS À SUA OCORRÊNCIA.

A obrigação tributária, decorrente do fato gerador prescrito em lei, independe de eventos não ligados à sua concretização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE SIMPLES ALEGAÇÕES.

Incumbe à parte trazer aos autos as provas de alegações factuais, sem as quais as mesmas se apresentam inadmissíveis.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012, 2013

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS POR CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO.

Caracterizam omissões de receitas vendas efetuadas através de cartões de crédito/débito, não apropriadas à receita bruta.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Presumem-se receitas omitidas créditos/depósitos bancários para os quais intimado, o contribuinte não logra lhes comprovar as origens.

PENALIDADE QUALIFICADA. FUNDAMENTO.

A evidência da intenção dolosa, exigida na lei para a qualificação da penalidade aplicada, aflora na instrução processual através da continuada omissão de incontestes, não presumidas, receitas em três anos-calendário subsequentes.

Não resignada, SPHERA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS interpôs recurso.

Preliminarmente, arguiu prescrição (*rectius* decadência). No mérito, alegou que a empresa é familiar, tendo um faturamento alto e uma lucratividade baixa. A gerência era dispersa, não existindo controle rigoroso sobre a equipe. Além do mais, a administração era pouco preparada. Tudo isso contribuiu para uma baixa margem de lucro, mas as obrigações tributárias foram cumpridas. Em 2009, um dos membros da família teve sérios problemas de saúde, fazendo com que os administradores se afastassem da empresa, por longo período. Quando retornaram, perceberam vários desvios, não apenas de mercadorias, mas também de dinheiro.

Nesse contexto, a recorrente se viu impossibilitada de cumprir suas obrigações acessórias. Não pode igualmente arcar com os honorários do contador, que acabou se desvinculando de suas responsabilidades, deixando de cumprir parte das obrigações fiscais.

A recorrente invocou o princípio da dignidade da pessoa humana, para contestar exigências fiscais que impedem a manutenção das fontes de renda. Esse argumento se aplicaria também à exigência de multa no percentual de 150% do valor do tributo devido, que, por exorbitante, tangencia o confisco.

Por fim, negou ter havido dolo ou intenção de lesar o Fisco. A falta de declaração e a declaração inexata não autorizam a exacerbação da penalidade.

Com essas alegações, pediu a exclusão da multa de 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade.

Preliminarmente, afaste-se a alegação de decadência. O lançamento colheu fatos geradores dos anos de 2012 e 2013. A notificação regular ao sujeito passivo deu-se, de forma pessoal, em 11 de janeiro de 2016 (fls. 142 e 143), antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal, que só ocorreria em fevereiro de 2017, considerando os fatos geradores mensais.

Quanto à alegação de que a exigência do crédito tributário, por ser desproporcional, violaria a dignidade humana, a razoabilidade e a vedação de confisco por meio de tributo, cabe lembrar que tais aspectos não podem ser examinados na via administrativa. Tampouco se admite que, considerando esses argumentos, se afaste a aplicação de lei ou ato normativo, em favor dos quais existe presunção de constitucionalidade.

No mais, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972 proíbe que se faça controle de constitucionalidade no processo administrativo tributário:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

O mesmo entendimento está consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Afastadas as preliminares, cumpre enfrentar o mérito. A autoridade fiscal apurou omissão de receitas. Uma parte da infração foi demonstrada por prova direta, a saber, os repasses de valores feitos por empresas administradoras de cartões de crédito e débito. A outra parte foi caracterizada por presunção firmada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

A multa qualificada (150%) ficou restrita apenas às receitas vindas das instituições financeiras administradoras de cartões, já que os valores indicam ter havido venda de mercadorias. Por outro lado, a reiteração da conduta revela claramente a intenção de subtrair as receitas à tributação. Portanto, a qualificação da multa se justifica. Nesse sentido, vale transcrever parte do Termo de Verificação Fiscal - TVF:

No presente procedimento é aplicável a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o crédito tributário constituído a partir da omissão de receita proveniente da venda de mercadorias, cujos tributos não foram contabilizados, pagos, parcelados, compensados ou confessados à administração tributária federal.

Por conseguinte, a conduta lesiva do sujeito passivo revela a intenção de eximir-se, deliberada e persistentemente, do pagamento de parte significativa dos

impostos e contribuições devidos à administração tributária federal. Agiu assim a fiscalizada, por sua conta e risco, e não pode se esquivar das consequências tributárias impostas, qual seja, a aplicação da multa qualificada de 150%. (fl. 149)

Por último, cabe dizer que a enfermidade de parente próximo do sócio, ou a estreita margem de lucro da empresa optante pelo Simples Nacional são fatores metajurídicos que não podem interferir na decisão a ser tomada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator